



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.719 - RJ (2014/0107759-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MENEKHITTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSE MARY LEITE ROSA
AGRAVANTE : ROBERVAL FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DEMAIS RECURSOS NÃO CONHECIDOS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO, APÓS INTIMAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.419/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Posteriormente ao presente Agravo Regimental, interposto em 29/03/2015, foram enviados outros três Agravos Regimentais – todos em 30/03/2015 –, impugnando a mesma decisão, ora agravada. Desse modo, não há como se conhecer das petições de fls. 318/330e, 332/335e e 337/349e, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

II. Consoante a recente jurisprudência desta Corte, "o preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a 'complementação do preparo', mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais" (STJ, REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/06/2015).

III. Do mesmo modo, "a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado" (STJ, EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/08/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 306.084/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015; AgRg no AREsp 465.439/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014.

IV. A intimação eletrônica foi expressamente autorizada pela Lei 11.419/2006, aplicando-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º), sendo consideradas pessoais, para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º). A propósito: STJ, AgRg no AREsp 418.019/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Na hipótese de os autos, apesar de os agravantes terem sido intimados eletronicamente para a complementação do preparo, não se desincumbiram de comprovar o cumprimento de tal ônus processual, o que ocasionou o não conhecimento do apelo nobre, por deserção.

VI. Primeiro Agravo Regimental improvido. Agravos Regimentais de fls. 318/330e, 332/335e e 337/349e não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e não conhecer dos agravos regimentais de fls. 318/330e, 332/335e e 337/349e, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.719 - RJ (2014/0107759-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 304/316e), interposto por LUIZ ANTONIO DE LIMA e outros, contra decisão de minha lavra (fls. 297/301e), **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ ANTONIO DE LIMA e outros, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INTEGRANTES DA POLICIA CIVIL ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 2.990/98. AVALIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESEMPENHO. FREQUÊNCIA COM APROVEITAMENTO EM CURSOS ESPECÍFICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. LEI 3.589/2001. REVOGAÇÃO EXPRESSA DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES. INCORPORAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. VERBA PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A TRÊS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §3º, DA LEI 2.990/98. DECRÉSCIMO VENCIMENTAL NÃO COMPROVADO. ART. 7º, §1º, DA LEI 3.598/2001. REFORMA DA SENTENÇA.

A denominada gratificação específica integral, instituída pelo Estado do Rio de Janeiro (Lei 2.990/98), é uma gratificação *propter personam*, posto concedida em face de fatos ou situações individuais de cada servidor.

A percepção da gratificação está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos, tais como, avaliação de capacitação e desempenho, bem como frequência com aproveitamento em cursos específicos na Academia da Polícia Civil com duração mínima de 180 horas/aula (art. 7º).

A incorporação da vantagem depende do transcurso de três anos, para que se proceda ao enquadramento dos servidores no plano de cargos instituído pela Lei 2.990/98. Servidores que não demonstraram o cumprimento dos requisitos para a percepção e incorporação da verba. Superveniência da Lei 3.589/2001, revogando expressamente as disposições legais pretéritas. Art. 7º, §1º, da nova lei que assegurou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do acréscimo pecuniário já incorporado ao patrimônio dos servidores, prevendo novas vantagens vencimentais.

Pretensão que deve ser julgada improcedente. Reforma da sentença.

Conhecimento e provimento do recurso" (fl. 176e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fl. 223e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 229/233e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 14 de maio de 2014.

Conheço do Agravo, todavia, a inadmissibilidade do Recurso Especial é medida que se impõe.

Com efeito, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

2.- **Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 510.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 505039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

Verifica-se que no presente caso, foi dada aos recorrentes a oportunidade de complementar o valor do preparo (fls. 218/221e), entretanto, deixaram escoar o prazo para a juntada do comprovante da complementação conforme consta na certidão de fl. 222e, razão pela qual está correto o Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial em razão da deserção.

Ressalte-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que "a complementação do preparo comprovada além do prazo de cinco dias é intempestiva" (STJ, AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.430.239/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS INSUFICIENTES. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. NÃO REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 511, § 2º DO CPC. DESERÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp 306.084/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI SOLUCIONADA SOB O ENFOQUE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 3. **PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.**

1. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados violados (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. **A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a recolher o complemento no prazo de cinco dias, como no caso dos autos (CPC, art. 511, § 2º).**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 565.511/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE NO PREPARO. RECOLHIMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.**

1. **A insuficiência no valor do preparo implicará deserção**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, como no caso dos autos, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 78.733/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07.10.2013; AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.08.2013; AgRg no AREsp 150.022/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.05.2012.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 465.439/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECURSO DESERTO.**

1. **É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada após o prazo de 5 (cinco) dias.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 511.413/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014).

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.**

1. **É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado.** Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/08/2013).

Logo, não tendo sido realizada a complementação do devido preparo, o recurso é considerado deserto, nos termos da Súmula 187 desta Corte, in verbis: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista de todo o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial".

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Os Autores, conforme juntam documentação, foram perante o Tribunal de Origem e o próprio estipulou e certificou-se do real valor das custas, o recolhimento não foi feito aleatoriamente.

Sendo assim, é de responsabilidade dos Agravantes que o Tribunal de Origem equivocou-se ao fornecer os valores? É também de responsabilidade dos Agravantes serem penalizados porque o Tribunal de Origem omitiu na guia de preparo alguns míseros centavos?

Ora, Exa., a deserção, a bem da verdade, se configuraria quando o Recurso não tivesse qualquer tipo de preparo, conforme preceitua a nossa Lei Processual.

Além do mais, em nenhum momento foram os Agravantes intimados por Diário Oficial (citação válida) para complementar os míseros centavos que vem pondo por terra um direito trabalhista que, de forma arrogante e sem qualquer lógica, lhes foi suprimido.

Eminente Ministro Relator, os Agravantes voltam a aduzir a V. Exa., que o obedeceram como vêm obedecendo todos os atos processuais, inclusive quanto ao recolhimento das custas, conforme estabelecido. **Porém, é totalmente descabível que na atual situação, os mesmos deverão permanecer 24 (vinte e quatro) horas, perante o terminal de informática, para certificar-se dos erros do setor de autuação do tribunal.**

Pois lembramos que todos os atos processuais só possuem eficácia quando publicados no Diário Oficial com suas respectivas folhas e datas

(...)

Assim sendo, regra geral, a intimação se dá por publicação do ato no órgão oficial. Em não sendo viável a realização da intimação por meio da imprensa oficial, tendo em vista a ausência de órgão de publicação, e possuindo o advogado domicílio fora do Juízo, estabelece a lei que a intimação se faça pela via postal.

Quanto frustrada a intimação pelo correio, determina o art. 239, CPC, que a intimação seja realizada por oficial de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nas comarcas em que não haja órgão de publicação oficial deve-se proceder à intimação do patrono da parte por intermédio do oficial de justiça, caso o advogado tenha domicílio na sede do Juízo (...)" (fls. 309/311e).

Por fim, requer o provimento do Agravo Regimental, com o respectivo provimento do Recurso Especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.719 - RJ (2014/0107759-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, mister se faz registrar que, posteriormente ao presente Agravo Regimental, interposto em 29/03/2015 (fl. 304e), foram interpostos outros três Agravos Regimentais – todos em 30/03/2015 –, impugnando a mesma decisão, de fls. 297/301e.

Desse modo, desde já, deixo de conhecer das petições de fls. 318/330e, 332/335e e 337/349e, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

No mais, as razões ora deduzidas não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita **no ato de interposição do recurso**, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (STJ, REsp 655.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 30/05/2005).

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

2.- **Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 510.132/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.9.2000).

2. O recolhimento das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos deve ser comprovado na origem, juntando-se as respectivas guias e os comprovantes de pagamento.

3. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova o recolhimento do preparo no ato de sua interposição.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 505.039/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

E, consoante a recente jurisprudência desta Corte, "o preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais" (STJ, REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/06/2015).

A propósito, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. Na hipótese, inexistiu, no momento oportuno, qualquer recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível a abertura do prazo, para a complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, tampouco admitir o recolhimento a posteriori em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 511.829/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2014).

Verifica-se, no presente caso, todavia, que foi dada, aos agravantes, a oportunidade de complementar o valor do preparo (fls. 218/221e). Entretanto, deixaram escoar o prazo para a juntada do comprovante da complementação, conforme consta da certidão de fl. 222e, razão pela qual está correto o Tribunal de origem, ao inadmitir o Recurso Especial, em razão da deserção.

Ressalte-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de que a não complementação do preparo, após a intimação do recorrente para tanto, conduz à deserção.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS INSUFICIENTES. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. NÃO REGULARIZAÇÃO. ARTIGO 511, § 2º DO CPC. DESERÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp 306.084/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CONTROVÉRSIA QUE NÃO FOI SOLUCIONADA SOB O ENFOQUE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 3. **PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.**

1. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados violados (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a recolher o complemento no prazo de cinco dias, como no caso dos autos (CPC, art. 511, § 2º).

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 565.511/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/10/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE NO PREPARO. RECOLHIMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA.** PRECEDENTES DO STJ.

1. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias, como no caso dos autos, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 78.733/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07.10.2013; AgRg no AREsp 285.564/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2013; EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16.08.2013; AgRg no AREsp 150.022/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.05.2012.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 465.439/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECURSO DESERTO.**

1. É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada após o prazo de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 511.413/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014).

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO.**

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a insuficiência do preparo implicará deserção se a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, intimada para complementá-lo, não o fizer dentro do prazo estipulado. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 333.195/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/08/2013).

Por outro lado, é certo que a ausência de intimação é caso de nulidade absoluta, podendo ser arguida a qualquer tempo e decretada, de ofício, nos termos dos arts. 236, § 1º, 245, parágrafo único, 247 e 248, todos do CPC.

Todavia, em harmonia com a regra acima delineada, a intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela Lei 11.419, de 19/12/2006, conforme se extrai de seu teor, no que interessa à hipótese:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais".

Nesse sentido, desta Corte, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.419/2006 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006, em vigor apenas em 19.03.2007, afirmando que o disposto nessa lei aplica-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º) e que substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º).

2. Na hipótese dos autos, apesar de todos os representantes legais da agravante terem sido intimados eletronicamente para a complementação do preparo, consoante regramento conferido pela legislação que regulamenta a matéria, não se desincumbiram de comprovar tal ônus processual, o que ocasionou o acertado não conhecimento do apelo nobre, por força da ausência do preparo.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 418.019/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2014).

Desta forma, tendo sido o agravante intimado eletronicamente, conforme consta a fls. 218/221e, e não realizada a complementação devida do preparo, era mesmo de ser considerado deserto o recurso, nos termos da Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Portanto, tendo em vista a orientação jurisprudencial predominante no STJ, as razões recursais, deduzidas neste primeiro Agravo Regimental, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente Agravo Regimental, e deixo de conhecer dos Agravos Regimentais de fls. 318/330e, 332/335e e 337/349e, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0107759-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 513.719 / RJ**

Números Origem: 00100103778510101 00571167320118190001 100103778510101 201424554396
2032981170638 571167320118190001

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MENEGHITTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSE MARY LEITE ROSA
AGRAVANTE : ROBERVAL FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MENEGHITTE TEIXEIRA
AGRAVANTE : ROSE MARY LEITE ROSA
AGRAVANTE : ROBERVAL FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental; não conheceu dos agravos regimentais de fls. 318/330, 332/335 e 337/349, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.